



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 06270/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006. 1. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM PARCERIA COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DIREITO À EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO POR REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO. 2. ADMISSÃO EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PÚBLICO APÓS EC Nº. 51/2006. ANÁLISE DAS ADMISSÕES PARA FINS DE REGISTRO.

OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. OMISSÃO DO GESTOR. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DO NOVO GESTOR.

ACÓRDÃO AC1 TC 01037/ 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **admissão** de Agentes Comunitários de Saúde – ACS (processo seletivo exercício de 2007) e a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a **Prefeitura Municipal de Congo/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

Na sessão do dia 21/07/2016, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 2.308/2016**, o qual foi publicado no DOE do dia 03/08/2016, nos seguintes termos:

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito Municipal de Congo/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando apresentar a documentação elencada a seguir, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie:

1. A lei que criou os cargos de ACS na entidade e os atos de admissão das servidoras Ana Sinara Neves de Oliveira Lima e Neilda Nunes do Nascimento, decorrentes do Processo Seletivo de 2007;
2. Os atos de regularização de vínculo de José Ronaldo de Sousa, Maria Albaneide de F. Alves e Naldi Ferreira de Sales;
3. Comprovação do envio do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2015, em formato eletrônico, conforme disciplinado na Resolução RN TC nº. 05/2014.

Notificado (fls. 302/306), o então Prefeito Municipal do Congo, Senhor **Romualdo Antônio Quirino de Sousa**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 06270/10

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias ao então Prefeito Municipal do Congo/PB, Senhor Romualdo Antônio Quirino de Sousa, para **apresentar a seguinte documentação, sob pena de multa**: 1. a lei que criou os cargos de ACS na entidade e os atos de admissão das servidoras Ana Sinara Neves de Oliveira Lima e Neilda Nunes do Nascimento, decorrentes do Processo Seletivo de 2007; 2. os atos de regularização de vínculo de José Ronaldo de Sousa, Maria Albaneide de F. Alves e Naldi Ferreira de Sales; e 3. comprovação do envio do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2015, em formato eletrônico, conforme disciplinado na Resolução RN TC nº. 05/2014.

Todavia, a autoridade responsável **não** apresentou a documentação no prazo estabelecido pelo Acórdão AC1 TC nº. 2.308/2016, apesar de ter sido assinado prazo suficiente para tanto.

Assim, é plenamente cabível a aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB ao gestor responsável e a cobrança de providências ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Congo, Senhor Joaquim Quirino da Silva Júnior.

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2.308/2016, pelo Prefeito Municipal do Congo, Senhor **Romualdo Antônio Quirino de Sousa**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **42,84 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.308/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 051/2016**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **DETERMINEM** a **citação** do atual Prefeito Municipal do Congo/PB, Senhor **Joaquim Quirino da Silva Júnior**, para que, requerendo, apresente a seguinte documentação: 1. a lei que criou os cargos de ACS na entidade e os atos de admissão das servidoras Ana Sinara Neves de Oliveira Lima e Neilda Nunes do Nascimento, decorrentes do Processo Seletivo de 2007; 2. os atos de regularização de vínculo de José Ronaldo de Sousa, Maria Albaneide de F. Alves e Naldi Ferreira de Sales; e 3. comprovação do envio do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2015, em formato eletrônico, conforme disciplinado na Resolução RN TC nº. 05/2014; no prazo regimental de 15 (quinze dias), encaminhando-lhe cópia desta decisão e do Acórdão AC1 TC nº 2.308/2016.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC nº. 06270/10

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06270/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2.308/2016, pelo Prefeito Municipal do Congo, Senhor Romualdo Antônio Quirino de Sousa;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,84 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.308/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
- 4. DETERMINAR a citação do atual Prefeito Municipal do Congo/PB, Senhor Joaquim Quirino da Silva Júnior, para que, requerendo, apresente a seguinte documentação: 1. a lei que criou os cargos de ACS na entidade e os atos de admissão das servidoras Ana Sinara Neves de Oliveira Lima e Neilda Nunes do Nascimento, decorrentes do Processo Seletivo de 2007; 2. os atos de regularização de vínculo de José Ronaldo de Sousa, Maria Albaneide de F. Alves e Naldi Ferreira de Sales; e 3. comprovação do envio do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2015, em formato eletrônico, conforme disciplinado na Resolução RN TC nº. 05/2014; no prazo regimental de 15 (quinze dias), encaminhando-lhe cópia desta decisão e do Acórdão AC1 TC nº 2.308/2016.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Assinado 30 de Maio de 2017 às 14:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2017 às 11:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2017 às 08:53



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO